

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014

(Do Sr. Deputado Adrian)

Dispõe sobre incentivos fiscais à utilização de materiais 100% reciclados em residências e empresas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Até 2020, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido parte das despesas realizadas com a aquisição de materiais 100 % (cem por cento) reciclados.

§ 1º A dedução prevista neste artigo será limitada, com base na tabela do imposto de renda ano-calendário 2013, para pessoa física com rendimentos:

I - de 1.710,78 até 2.563,91 será de 100%;

II - de 2.563,91 até 3.418,60 será de 75%;

III - de 3.418,60 até 4.271,59 será de 50%;

IV - acima de 4.271,59 será de 25%.

§ 2º Os valores de referência para efeito da dedução a que se refere o § 1º deste artigo serão reajustados conforme a tabela do Imposto de Renda vigente no ano base.

§ 3º A dedução prevista neste artigo será limitada, para pessoa jurídica, sendo:

a) Empresa de Pequeno Porte, de 100%;

b) Regida pelo Super Simples, de 75%;

c) Regida pelo Lucro Presumido, de 50%;

d) Regida pelo Lucro Real, de 25%.

§ 4º O valor das despesas de que trata o caput serão:

I - deduzidos do imposto devido no mês a que se referirem, para as pessoas jurídicas que apuram o lucro mensal;

II - deduzidos do imposto devido na declaração de ajuste anual para:

a) as pessoas jurídicas que, tendo optado pelo recolhimento do imposto por estimativa, apuram o lucro real anual;

b) as pessoas físicas.

Art. 2º Para fazer jus à dedução definida no art. 1º os contribuintes pessoa física ou jurídica precisarão estar em dia com suas obrigações tributárias perante a Receita Federal do Brasil e comprovar as despesas efetuadas mediante apresentação de nota fiscal de compra.

Art. 3º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 3º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é estimular a utilização de materiais 100% (cem por cento) reciclados nas residências, por pessoas físicas e também nas empresas, ou seja, pelas pessoas jurídicas.

A justificativa para esse tratamento diferenciado é que os materiais reciclados contribuem para a preservação e sustentabilidade do meio ambiente, devendo, portanto, ser incentivados pelo Poder Público.

Além disso, contribuem para a geração de emprego e renda, especialmente nas camadas mais pobres da população brasileira cuja falta de qualificação inviabiliza uma colocação decente no mercado de trabalho.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria para a preservação do meio ambiente e para a geração emprego e renda nas camadas mais humildes da população brasileira, gostaria de pedir o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado Adrian